

respectivo processo, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 8195, a pagar à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais; devendo este decreto ser declarado sem efeito, sem que a cessão fique com direito a indemnização ou restituição, se ao terreno cedido for dada aplicação diversa da aqui consignada, se as obras não começarem e concluírem no prazo de seis meses e um ano, respectivamente, ou se a indemnização pecuniária não for paga logo após a publicação deste diploma, que é desde quando começam a decorrer os prazos acima marcados.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Alvarelos, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, sacristia, casa da fábrica e adro, as capelas de S. Roque, Senhora do Carmo, com seus adros e dependências, e de Santa Eufémia, com a casa dos milagres, a sacristia, a casa da guarda ou do facho, a denominada casa nova e o escadório com o seu cruzeiro, todos os objectos culturais da igreja e das capelas e os terrenos contíguos à de Santa Eufémia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:112

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Valbom, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e capelas de S. Pedro e S. Roque, com suas dependências, adros e objectos de culto, e a residência paroquial com o seu quintal, jardim, casebre e casa de arrumos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que

recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Monforte e anexas, do concelho da mesma denominação, distrito de Portalegre, seja entregue a igreja do Senhor da Boa-Morte, com a casa e quintal juntos, situados no Rossio de Monforte, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 16:764

Tendo-se verificado a possibilidade de simplificar desde já alguns dos serviços regulamentados pelo decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928;

Considerando ainda a necessidade de se alterarem algumas das disposições deste diploma no intuito de tornar mais justa e equitativa a aplicação das penalidades nelle previstas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O modelo A passado pelas alfândegas no acto de despacho de importação substitui para todos os efeitos legais o modelo B passado pela Inspecção do Comércio Bancário e só deverá ser apresentado nesta Inspecção para desdobramento, ou prorrogação de prazo de validade, que continuará a ser de três meses.